

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
29/09/17 às 13:30
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relator
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 05/10/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias nos
termos do § 3º do artigo 66 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/10/2017 AO 15 HS

POR [assinatura]

SAÍDA 06/11/17 ÀS 13 H 00 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
09 a 10 e folha de informação
sob nº 10/11/17

[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0560-17

Folha nº	201	do Processo	13
nº	PL 560	de	201
Roberto Cassio Gonçalves			
RF 101.252			

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0560/17, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas pelo projeto, ou que tenham dependentes nesta condição.

Segundo o projeto, a isenção será concedida apenas para 01 (um) imóvel do qual o portador de doença considerada grave seja proprietário, dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

MARIO COVAS NETO

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de novembro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 720/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 560/2017**, de autoria do Vereador Conte Lopes, que tem por objeto: "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTE NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando a seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

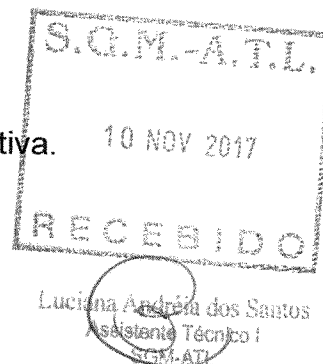
Anexo: Cópia do pedido de informações, texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP

Tel.: (11) 3113-8350



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 11 a 19 Em 18/01/18
Celo Cesar Rodrigues 
RF 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 16

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 04/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 720/2017

Folha nº 11 do proc.
nº 01-560 de 20 17

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

DOCREC
27/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 560/17, de autoria do Vereador Conte Lopes, que objetiva conceder isenção de IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores das doenças graves que especifica ou que tenham dependentes na mesma condição, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas acerca da matéria no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, contrárias à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/jgc
Resp 560-17

A Comissão de:

CCJ

12.01.18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 12 do processo 18

nº 01-560 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 11

Do PA 2017-0.168.715-8

CÓPIA

Em 11/12/2017 (a)

DILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 128.0

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se de manifestação desta unidade quanto aos termos do Projeto de Lei nº 560/2017, de autoria do vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a isenção do IPTU, sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nesta condição. O referido autor do mencionado projeto justifica a proposta legislativa em análise pelo fato de o grupo alvo da benesse fiscal passar por dificuldades financeiras em virtude dos gastos com tratamento médico, afetando em demasia a sua capacidade de contribuir com o orçamento público municipal por meio do pagamento anual do IPTU.

Os portadores de doença grave já são beneficiados pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, como previsto na Lei federal nº 7.713/88, logo o seu rendimento não é afetado por esse tributo federal, podendo essa parcela não tributada ser destinada ao financiamento do tratamento médico adequado. Tal benefício fiscal é adequado, pois se refere a um imposto de cunho pessoal que toma como base as características particulares de cada sujeito passivo para fins de apuração da base de cálculo do imposto.

Em contraposição, o IPTU é um imposto real, cujo objeto de tributação é uma coisa, no caso, um bem imóvel. Na apuração do imposto devido é levado em consideração as características do bem imóvel e não do seu sujeito passivo, pois não se trata de um imposto pessoal, como ocorre com o imposto de renda. Portanto, em virtude das diferenças essenciais entre IPTU e imposto sobre a renda não é adequado adaptar benefícios fiscais típicos de impostos pessoais para a realidade legislativa do IPTU.

Noutro giro, especificamente quanto ao texto da proposta legislativa, há alguns pontos extremamente críticos no tocante à proporcionalidade da medida isentiva e seu alinhamento à isonomia tributária. A concessão da isenção do referido imposto, como já exposto, é direcionada aos portadores de doenças graves, todavia não é imposta qualquer limitação quanto ao rendimento do beneficiário e ao valor do imóvel. Conceder um benefício fiscal nesses moldes contraria frontalmente à igualdade tributária, pois confere o mesmo tratamento fiscal para pessoas que nitidamente podem estar em situações desiguais em virtude de não impor qualquer



Folha nº 13 do procfls. 19

nº 01-560 de 20 17

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Do PA 2017-0.168.715-8

Em 11/12/2017 (a)
EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DLEG
RF 723.128.0

limitação objetiva ou subjetiva na concessão do beneplácito fiscal em comento. Caso a decisão política seja em aprovar essa medida isentiva, o seu texto necessita ser adaptado para fins de inserir condições similares àquelas já previstas na isenção de IPTU para aposentados em pensionistas, quais sejam, limitação quanto ao rendimento do proprietário e ao valor do imóvel. Não se justifica a concessão de isenção de IPTU para um imóvel de alto valor cujo seu proprietário aufera altos rendimentos, pelo simples fato de ser portador de doença grave. Essas condições e limitações são necessárias para que esse isenção seja mais proporcional, razoável e justa.

Em outro ponto da proposta, há possibilidade de o locatário do imóvel também ser beneficiário da mencionada isenção, entretanto a norma tributária de incidência quanto ao IPTU não atinge a posse do locatário, pois a mesma é precária e não gera ânimo domínio, isto é, não confere expectativa para o seu titular em se tornar proprietário no futuro. Por conseguinte, é incoerente em termos jurídicos conceder a isenção para uma pessoa que não figura no polo passivo da relação tributária. O locatário pode se tornar responsável civil pelo pagamento do IPTU em virtude de cláusula expressa em contrato de locação, contudo essa previsão contratual não é oponível à Fazenda Pública e não tem o condão de modificar a sujeição passiva da relação tributária do imposto. Além do mais, tal previsão legislativa é de difícil controle e aplicação prática, podendo dar azo à várias fraudes e simulações com o único objetivo de não pagar IPTU.

Com base no artigo 14 da Lei Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 – há a necessidade de acompanhar a presente proposição uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e um dos incisos do artigo mencionado.

A unidade competente dessa secretaria não possui elementos para estimar o impacto orçamentário-financeiro dessa medida isentiva, pois não possui elementos cadastrais e informações adicionais suficientes para efetuar tal apuração. Além do mais, é de conhecimento público que o orçamento do Município de São Paulo encontra-se de modo excessivamente comprometido, limitando investimentos em serviços públicos essenciais, portanto há uma limitação notória para que essa



Folha nº 14 de pros. fls. 20

nº 61-560 de 20 17

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Do PA 2017-0.168.715-8

CÓPIA

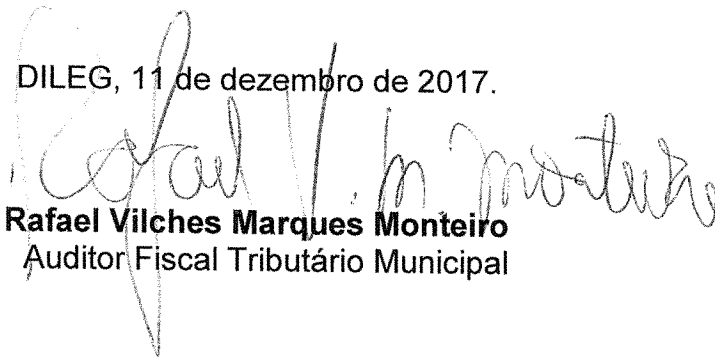
Folha de Informação nº 13

Em 11/12/2017 **EDILSON RIBEIRA**
A.G.P.P. - DILEG
RF 725 125.0

medida de renúncia fiscal seja compensada com outras medidas de cunho tributário em virtude da elevada carga fiscal que o contribuinte está submetido.

Em função de todo exposto acima, entendemos que a propositura em apreço não tem condições de prosperar, não obstante o nobre propósito que o permeia.

DILEG, 11 de dezembro de 2017.


Rafael Vilches Marques Monteiro
Auditor Fiscal Tributário Municipal



Folha nº 15 de pros. fls. 21

nº 01-560 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 14

Em 11/12/2017 (a)

EDILSON RIBEIRO
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 128.0

Do PA 2017-0.168.715-8

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/

SUREM-6

SO. SUBSEURÁRIO,

SEU AMITIS H&D O
AFIM DE DITTO, QUE SUBS-
CRITO, SOBRE O' RD RHO DE
VER N° 560/2017.

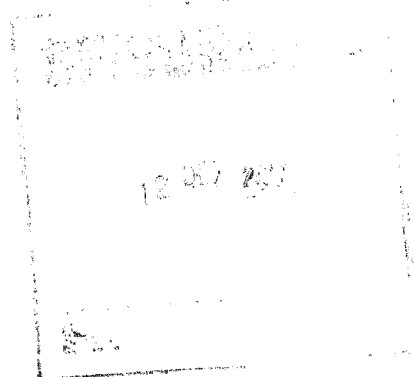
UW

REV6, 12/12/2017.

UW

Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-9

At f w 15
H





Folha nº 16 do proc. fls. 23
nº 01-560 de 20 14
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação n.º 15
do PA 2017-0.168.715-8 em 11/11/17 (a) 1

SF/ASJUR
Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em fl. 09, encaminhamos as considerações da Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG) em fls. 11/13, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 560/2017.

Deixamos de nos manifestar sobre o aspecto orçamentário, uma vez que esta Subsecretaria não possui acesso aos dados necessários à avaliação requerida.

SUREM, em 12 de dezembro de 2017.

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl





Folha nº 17 do proc.

nº 01-560 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2017-0.168.715-8, em 18/12/17

(a) *Benedito*
SECRETARIA DE PORTFOLIO
ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGP
GABSF/ASJUR

Processo nº: 2017-0.168.715-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 560/2017 – concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nesta condição

SF/COJUR – Senhor Coordenador Jurídico,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 3 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 560/2017, de autoria do Vereador Conte Lopes, que concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nesta condição.

Em resumo, o vereador alega, em sua justificativa, que os pacientes portadores de doenças graves despendem grande parte de suas rendas com os respectivos tratamentos, levando-os, assim, a enfrentar dificuldades financeiras, com o risco, inclusive, de perderem os seus imóveis pelo não recolhimento do IPTU, motivo pelo qual o vereador propõe a concessão de isenção desse imposto a esses contribuintes, estendendo o benefício fiscal aos seus cônjuges e filhos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Quanto ao pedido de informação de fls. 3, segue, às fls. 10, manifestação no sentido de que a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM não possui elementos suficientes para a avaliação requerida.

Quanto ao mérito do projeto, em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários - DILEG, às fls. 11 a 14, no sentido do seu não prosseguimento, considerando (i) já existir isenção do imposto sobre a renda, que é um tributo de ordem pessoal, para portadores de doenças graves; (ii) tratar-se o IPTU de um imposto real, em que não se leva em consideração as características do sujeito passivo; (iii) a inexistência de qualquer limitação quanto ao rendimento do beneficiário ou ao valor do imóvel; (iv) ser o benefício extensível a não contribuintes do IPTU, portanto fora do polo passivo da relação tributária, o que torna a proposta juridicamente inviável.

Não obstante a impossibilidade de se calcular o impacto do incentivo fiscal na arrecadação tributária municipal pelo simples fato de a SUREM não dispor de elementos suficientes para tal, conforme apontado pela DILEG, ratificamos a necessidade de se atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar





CÓPIA

Folha nº 18 de procedimento fls. 25

nº 01-560 de 20 17

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 17.

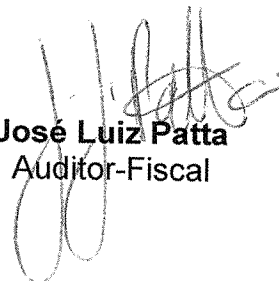
Do Processo nº 2017-0.168.715-8, em 18/12/17

(a) Benedita
ad. 11.267 - SGP-12
Calo César Rodrigues

n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 11 a 14, com o acolhimento da SUREM, às fls. 15, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei nº 560/2017, não somos favoráveis ao seu prosseguimento.

SF/COJUR, em 14 de dezembro de 2017.


José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Coordenador Jurídico
OAB/SP 207.856



Folha nº 19 de pros. fls. 26

nº 01-560 de 2017

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2017-0.168.715-8, em 18/12/17

CÓPIA

(a) *Permite*
ASS. TÉCN. ELEG. PÚBLICA - 1ª. SEC.
F. LEGISLAÇÃO

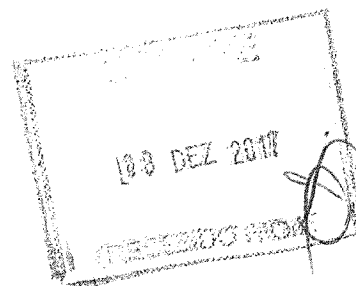
Processo nº: 2017-0.168.715-8
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 560/2017 – concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nesta condição

Gabinete do Prefeito/Casa Civil/ATL - Chefia
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 8, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com a nossa proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 560/2017.

GABSF, em 18 de dezembro de 2017.


Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda



SF/ASJUR/Jlp

